



*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em fevereiro de 2021.
*Arquivo modificado em 3.8.2021.

SUMÁRIO

1) CONDUTA VEDADA

Acórdão na Representação 0600238-13.2020.6.25.0018 – Publicidade institucional – manutenção de símbolo da Administração no período vedado – quebra da isonomia – caracterização.....6

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600091-38.2020.6.25.0001 – Publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito – necessidade de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral.....6/7

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600415-74.2020.6.25.0018 – Premissa fática equivocada – não ocorrência - aplicação de ofício de multa eleitoral - inovação recursal - conhecimento e não acolhimento dos embargos.....7

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600416-59.2020.6.25.0018 – Premissa fática equivocada – não caracterização – aplicação de ofício de multa eleitoral – inovação recursal – conhecimento e não acolhimento dos embargos.....7/8

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600670-71.2020.6.25.0005 – Alegação de omissão por não aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – não configuração – não acolhimento.....8

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600409-76.2020.6.25.0015 – Alegações de contradição e omissão – inexistência – rejuízo da causa – impossibilidade por meio de embargos de declaração – não conhecimento.....9

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600408-43.2020.6.25.0031 – Vícios apontados – mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido – propósito de rediscutir matéria – embargos desprovidos.....9/10

3) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600451-28.2020.6.25.0015 – Representação parcialmente procedente – condenação por litigância de má-fé – art. 80 do CPC/2015 – descabimento – exercício não abusivo do direito de ação.....10

4) PESQUISA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600328-94.2020.6.25.0026 – Enquete – divulgação – publicação em período permitido – multa – descabimento – ausência de previsão legal.....10/11

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600363-35.2020.6.25.0000 – Requerimento para regularizar omissão de prestação de contas eleitorais (RROPCE) – presença dos elementos essenciais à análise das contas – procedência do pedido.....11

6) PROPAGANDA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600819-70.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral – realização de caminhadas em descumprimento às normas de segurança – recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa individual.....11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600280-44.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral – violação às normas de saúde pública – *showmício* – inequívoco conhecimento prévio dos atos de campanha – multa - descumprimento de decisão judicial – multa cominatória – conhecimento e improvimento.....11/12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600151-30.2020.6.25.0027– Propaganda eleitoral – horário eleitoral gratuito – veiculação de imagens de obras e serviços públicos – locais de acesso não restrito ao público – propaganda não custeada com dinheiro público – inexistência de conduta vedada.....12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600096-36.2020.6.25.0009 – Propaganda antecipada – convenção partidária – discurso – vídeo e imagem internos – atos restritos aos convencionais – externalização – redes sociais e telão em praça pública – caso em particular – configuração da propaganda irregular.....13

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600492-28.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral antecipada negativa – redes sociais – *facebook* – *whatsapp* – ofensas à honra e à imagem de candidata – não configuração.....13

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600264-90.2020.6.25.0024 - Propaganda eleitoral – emissora de rádio – programação normal – críticas direcionadas à gestão pública – inexistência de irregularidade.....13/14

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600539-54.2020.6.25.0019 – Propaganda eleitoral – preliminar – ilegitimidade passiva – teoria da asserção – propaganda negativa – configuração14/15

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600182-62.2020.6.25.0023 – Propaganda eleitoral extemporânea – postagens em redes sociais – extrapolação da liberdade de expressão e pensamento – ofensa - direito de personalidade	15
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600074-21.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral antecipada negativa – postagem - rede social – inclusão de terceiro no polo passivo – impossibilidade – estabilidade da demanda – quebra de sigilo de dados – requisitos – não preenchimento.....	15/16
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600820-55.2020.6.25.0004 – Representação – perda do objeto recursal – inoportunidade – multa aplicada na origem – interesse recursal subsistente – propaganda negativa – não ocorrência – <i>whatsapp</i> – liberdade de expressão – multa condenatória – afastamento.....	16
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600455-83.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral irregular – afixação de bandeiras – bem particular – multa – inaplicabilidade - ausência de previsão legal.....	16/17
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600473-65.2020.6.25.0022 – Propaganda eleitoral – carro de som – utilização isolada – vedação – multa – impossibilidade – ausência de previsão legal.....	17
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600453-25.2020.6.25.0006 – Propaganda eleitoral negativa – não configuração – fatos sabidamente inverídicos – ofensa a direitos de personalidade inexistente – críticas acobertadas pela liberdade de expressão.....	17/18
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600088-05.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral antecipada – publicação de imagem em mídia social contendo número idêntico ao da futura candidatura – ausência de pedido explícito de voto – não configuração	18
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600964-57.2020.6.25.0027 – Recurso Eleitoral - Representação – propaganda eleitoral – emissora de televisão – preliminar – nulidade processual – cerceamento de defesa - não ocorrência – propaganda eleitoral irregular – mérito – configuração.....	18/19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600265-81.2020.6.25.0022 – Recurso Eleitoral - Representação – realização de carreatas – diretrizes fixadas em audiência pública – descumprimento – sanção pecuniária – ausência de previsão legal – princípio da legalidade – afastamento.....	19

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600074-87.2020.6.25.0005 – Recurso Eleitoral - Representação – propaganda eleitoral antecipada – ocorrência – utilização de espaço e servidora pública – proveito próprio – sanção pecuniária – redução.....19/20

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600485-36.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral negativa – não ocorrência – *whatsapp* – liberdade de expressão – alegação de preclusão afastada.....20

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600277-37.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral negativa – candidato – configuração – litigância de má-fé – não ocorrência.....20/21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600401-32.2020.6.25.0005 – Recurso eleitoral – preliminar de inépcia da inicial – rejeição – propaganda antecipada – não configuração – ausência de delimitação temporal – provas nos autos que não mencionam a data do ato de campanha.....21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600792-87.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral – preliminar – ilegitimidade passiva – teoria da asserção – propaganda irregular – afixação de bandeiras em imóvel particular – vedação legal – sanção pecuniária – afastamento – ausência de previsão legal – *outdoor* – ausência de efeito visual equivalente – conhecimento e parcial provimento.....22

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600260-53.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral – comitê de campanha – *outdoor* – irregularidade – configuração – multa – representados - incidência autônoma – coligação partidária – multa – responsabilidade – partido político integrante do consórcio....22/23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600268-36.2020.6.25.0022 – Propaganda eleitoral negativa – procedência no juízo *a quo* – aplicação de multa – direito de resposta não mais viável.....23

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600011-43.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – Assistente Administrativa – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....23/24

Processo Administrativo 0600013-13.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública estadual – Técnica Judiciária – área administrativa – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....24

1) CONDUTA VEDADA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. QUEBRA DA ISONOMIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais estão bem concatenadas, viabilizando, inclusive, o exercício a contento do contraditório e da ampla defesa.
2. O móvel do legislador ao editar o art. 73, I, da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.
3. A conduta vedada fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição. Precedentes.
4. Prescindível a expressa vinculação entre o slogan do governo e o nome da concorrente ao pleito ou a algum outro elemento que identifique sua candidatura, bastando o simples propósito de massificar e internalizar os símbolos da atual gestão do ente público com possíveis reflexos positivos no pleito eleitoral que se avizinha.
5. Com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, suficiente a imposição exclusiva da sanção pecuniária.
6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Representação 0600238-13.2020.6.25.0018, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 11/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA, ASSIM RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. EXCEÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, § 1.º, DA CF. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, não é possível autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, federais, estaduais ou municipais, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Eleitoral 0600091-38.2020.6.25.0001, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/03/2021).

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. COMBATE A PANDEMIA DO COVID 19. PORTARIA Nº 243/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IMPOSIÇÃO MULTA, COM FULCRO NO ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. A decisão não adotou permissão fática equivocada, pois a conclusão expressa no acórdão combatido é no sentido de que os recorrentes não observaram as recomendações sanitárias editadas pelo Governo Estadual, através da Portaria nº 243/2020 da Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe, no combate à Pandemia da Covid-19; no entanto, tal conduta não enseja a imposição de sanção, no caso sob exame, em razão da ausência de previsão legal.

3. É inovação recursal a tese do embargante de que "o descumprimento da decisão judicial poderia - e até deveria, diga-se de passagem - ter sido analisado por esta C. Corte, ainda que não tivesse sido apreciado pelo Juízo de piso", uma vez que a matéria somente foi ventilada nos presentes embargos de declaração, nem mesmo o insurgente alegou nas suas contrarrazões ao recurso eleitoral.

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600415-74.2020.6.25.0018, Relator: Edivaldo do Santos, julgamento em 25/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. COMBATE A PANDEMIA DO COVID 19. PORTARIA Nº 243/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IMPOSIÇÃO MULTA, COM FULCRO NO ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO,

DE OFÍCIO, DE MULTA ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. A decisão não adotou permissão fática equivocada, pois a conclusão expressa no acórdão combatido é no sentido de que os recorrentes não observaram as recomendações sanitárias editadas pelo Governo Estadual, através da Portaria nº 243/2020 da Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe, no combate à Pandemia da Covid-19; no entanto, tal conduta não enseja a imposição de sanção, no caso sob exame, em razão da ausência de previsão legal.

3. É inovação recursal a tese do embargante de que "o descumprimento da decisão judicial poderia e até deveria, diga-se de passagem ter sido analisado por esta C. Corte, ainda que não tivesse sido apreciado pelo Juízo de piso", uma vez que a matéria somente foi ventilada nos presentes embargos de declaração, nem mesmo o insurgente a alegou nas suas contrarrazões ao recurso eleitoral.

4. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão. No caso sob exame, os fundamentos utilizados para embasar a decisão estão alinhados à conclusão no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau que impôs multa aos recorrentes por descumprimento das recomendações sanitárias editadas pelo Governo Estadual, através da Portaria nº 243/2020 da Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe, no combate à Pandemia da Covid-19, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600416-59.2020.6.25.0018, Relator: Edivaldo do Santos, julgamento em 25/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/03/2021).

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CAPELA. REPRESENTAÇÃO POR USO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR ATRAVÉS DE MINITRIO. MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR NÃO APLICAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600670-71.2020.6.25.0005, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em 23/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO CIRCUNSTANCIAL. PUBLICIDADE RESTRITA AO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVO E INFORMATIVO DO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE "CONTRADIÇÃO/OMISSÃO". INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO EMBARGADA COM VÍCIOS A SANAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. A pretexto de apontar omissões e contradições no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção do embargante de rejulgamento da causa, o que não se coaduna com esta via processual, pois os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil)..

3. Não bastasse a pretensão do insurgente de rediscutir o mérito de questões já decididas por esta Corte, não se desincumbiu do seu dever de indicar os trechos da decisão fustigada a ajustar e corrigir, limitando-se, simplesmente, a alegar a ocorrência de omissões e contradições no julgado.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600409-76.2020.6.25.0015, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/02/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SUPOSTA OMISSÃO. OÍTIVA DE TESTEMUNHAS. PRESCINDÍVEL. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600408-43.2020.6.25.0031, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em 04/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/02/2021).

3) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. PRETENSÃO EXERCIDA EM FACE DOS BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ILÍCITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Ao prescrever as hipóteses configuradoras de litigância de má-fé, objetiva o CPC/15 impedir que o direito de ação seja exercido indistintamente, voltado unicamente a alcançar pretensões infundadas ou a prejudicar terceiros, denotando assim condutas de extrema má-fé e que beírem o dolo.
2. O mero ajuizamento da ação em face de terceiros, ainda que desprovido de fundamentação idônea, não denota a má-fé do demandante, mas sim efetivo exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
3. Exercida a pretensão em face dos reais beneficiários do ato ilícito, então candidato ao pleito majoritário e a coligação correspondente, não há que se falar em litigância de má-fé.
4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600451-28.2020.6.25.0015, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/02/2021).

4) PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM PERÍODO PERMITIDO. MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO DEFINIDOR DE SIMPLES ENQUETE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 por ausência de previsão legal.
2. O conjunto probatório existente nos autos permite aferir com precisão que houve a divulgação de uma simples enquete, publicada em período permitido - neste ano, antes de 27 de setembro (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97).

3. Conhecimento e não provimento do recurso. Confirmação da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600328-94.2020.6.25.0026, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/02/2021).

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. ARTS. 30, INCISO I, DA LEI N. 9.504/97 E 54, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600363-35.2020.6.25.0000, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/02/2021).

6) PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA INDIVIDUAL.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia" (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. Diante da pandemia do COVID-19, estão proibidos eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, nos termos dispostos na Portaria nº.243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa individual.

(Recurso Eleitoral 0600819-70.2020.6.25.0004, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em 25/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. SHOWMÍCIO.

COMPROVAÇÃO. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO PRÉVIO ACERCA DOS ATOS DE CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O direito à saúde qualifica-se como direito fundamental social irrenunciável, sendo dever do Poder Público assegurá-lo a todos indistintamente e regulamentá-lo, especialmente em momentos delicados como na pandemia do Covid-19, podendo a Justiça Eleitoral regulamentar a propaganda eleitoral como instrumento de proteção à saúde pública.
2. Realizados atos de campanha com participação de representantes da agremiação partidária do recorrente e mediante circulação pública de considerável número de pessoas, inequívoco seu conhecimento prévio, não podendo valer-se da escusa de atos voluntários e exclusivos de terceiros para eximir-se da responsabilidade legal.
3. A despeito de não haver previsão legal cominando multa nas hipóteses de violação às normas de saúde pública, o que impediria sua aplicação com fulcro no princípio da legalidade, a sanção imposta o foi em decorrência de descumprimento de decisão judicial, possuindo, pois, nítida feição cominatória. Assim, perfeitamente possível sua incidência na espécie.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600280-44.2020.6.25.0024, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 23/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. LOCAIS DE ACESSO NÃO RESTRITO AO PÚBLICO. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM DINHEIRO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A conduta vedada prevista no inc. VI, alínea b, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, constitui obstáculo legal ditado pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujo fim é evitar a prática de atos capazes de provocar um desequilíbrio na disputa eleitoral.
2. Do exame do quadro fático-probatório delineado neste processo, é de se concluir pela inexistência da prática de propaganda institucional, posto que não se vislumbra a utilização de bem público pertencente à administração em benefício da candidatura, mas a mera divulgação das realizações feitas durante a gestão do prefeito Edvaldo Nogueira frente à prefeitura de Aracaju, como forma de convencer o eleitor a confiar o voto para continuidade do trabalho por ele realizado, prática bastante comum durante a campanha eleitoral e que não encontra qualquer vedação legal.
3. Provimento do recurso para reforma a sentença de 1º grau.

(Recurso eleitoral 0600151-30.2020.6.25.0027, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DISCURSO. VÍDEO E IMAGEM INTERNOS. ATOS RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. REDES SOCIAIS. TELÃO EM PRAÇA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", restando caracterizada também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
2. A transmissão de atos internos da convenção partidária, mediante instalação de telão voltado para praça pública, localizada em frente ao local designado para o evento, de forma ostensiva e com potencial para atingir os eleitores, extrapola os limites da propaganda intrapartidária, podendo configurar propaganda antecipada irregular.
3. Na espécie, constatada a ocorrência de propaganda antecipada irregular, impõe-se a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600096-36.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. APLICATIVO. WHATSAPP. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DE OPINIÃO. NÃO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não é permitida propaganda eleitoral com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral.
2. O direito à liberdade de pensamento e de expressão, exercido nos limites legalmente permitidos, não configura nenhuma irregularidade, uma vez que não atinge a esfera de direitos de outrem.
3. Na espécie, não configurada a existência de expressões que maculem a imagem do candidato, impõe-se a reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600492-28.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO À

REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS DIRECIONADAS À GESTÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam a preliminar analisada in status assertiones, isto é, reputando presumidamente verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora, reservando-se para o mérito a análise exauriente.

2. As limitações impostas às emissoras de rádio e televisão durante a campanha eleitoral consiste numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes da disputa eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser "garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral nº 21369, Relator(a) Min. Fernando Neves, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, 02/04/2004, página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, página 265).

4. Na hipótese, bem examinado o conteúdo dos comentários transcritos pelo recorrente, conclui-se pela inexistência da prática de propaganda eleitoral irregular, posto que evidencia a prova adunada aos autos que a emissora de rádio recorrida não concedeu tratamento privilegiado à candidata Ducelina de Oliveira ou realizou propaganda política em desfavor do prefeito e candidato à reeleição Anderson Menezes, percebendo-se que os comentários feitos pelos apresentadores dos programas jornalísticos cingem-se a críticas dirigidas à administração do referido prefeito, as quais, em momento algum, excederam o exercício do direito de opinião e informação, como bem enfatizou o magistrado sentenciante.

5. Pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600264-90.2020.6.25.0024, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ADMINISTRADOR DA PÁGINA. RESPONSÁVEL DIRETO PELO DANO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 57-D DA LEI 9.504/97. ANONIMATO INEXISTENTE. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ILÍCITO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. À luz da Teoria da Asserção, as alegações autorais devem ser analisadas in status assertiones, presumindo-as verdadeiras e reservando sua análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente. Preliminar de ilegitimidade ad causam passiva afastada.

2. A livre manifestação do pensamento é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV) quanto pela Lei das Eleições, inclusive em relação à internet (art. 57-B), todavia, não é absoluta, assegurando-se o direito de resposta.

3. Somente deve responder pelo ilícito aquele que agiu voluntariamente, apresentando-se como responsável direto pelo dano causado.

4. A multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97 somente é cabível nas hipóteses de anonimato, não se compreendendo como tal as hipóteses nas quais é possível realizar a identificação do autor do ilícito, como in casu. Afastamento da multa aplicada pelo juízo sentenciante.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Givaldo Dias Júnior e improvimento do recurso interposto pela coligação "Unidos por Telha".

(Recurso Eleitoral 0600539-54.2020.6.25.0019, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. POSTAGEM. REDES SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há vício na fundamentação da sentença que implique em um juízo de nulidade do provimento judicial quando o magistrado sentenciante aponta todas as razões que o levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência da matéria. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. As críticas que ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa a direito de personalidade de pré-candidato, em contexto indissociável de disputa eleitoral, constitui propaganda extemporânea negativa, sujeita à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.

3. Na hipótese, a análise detida da prova colacionada aos autos conduz à conclusão de que o recorrente Diógenes José de Oliveira Almeida Júnior excedeu os limites da liberdade de expressão ao postar/compartilhar mensagem em suas redes sociais na internet, cujo conteúdo evidencia clara ofensa a direito de personalidade do pré-candidato Adilson de Jesus Santos (Dilson de Agripino), ao lhe serem imputadas diversas condutas criminosas, sem quaisquer apresentação de indícios da autoria e materialidade de tais atos delituosos.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600182-62.2020.6.25.0023, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A citação acarreta a estabilização objetiva e subjetiva da lide, não sendo possível a inclusão de terceiros no polo passivo pelo simples pedido do requerente (artigo 329, I, do Código de Processo Civil (CPC)).

2. Requerimento de tutela de urgência que não preencheu os requisitos exigidos para a concessão de quebra de sigilo de dados a que alude o artigo 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Conhecimento e improvemento do recurso.

(Recurso eleitoral 0600074-21.2020.6.25.0027, Relatora: Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 11/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA NA ORIGEM. INTERESSE RECURSAL SUBSISTENTE. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Imposta sanção pecuniária pelo juízo sentenciante, não há que se falar em perda superveniente do objeto em decorrência do término do pleito eleitoral, uma vez que subsiste o interesse recursal em ver, se for o caso, afastada a multa.

2. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão.

3. Publicada mensagem no WhatsApp, resta desnaturado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, devendo, pois, ser assegurado o direito à liberdade de expressão.

4. Ausente irregularidades no particular, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária aplicada no âmbito desta justiça especializada.

5. Conhecimento e provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600820-55.2020.6.25.0004, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 11/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS. BEM PARTICULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA ELEITORAL DE 2017. LEI 13.488/2017. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Na reforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017) o legislador estabeleceu somente punição por descumprimento de afixação de bandeiras em bens públicos (do art. 37 caput e § 1º), de modo que não há previsão de multa para o caso de desrespeito à determinação legal quando se trata de bens privados, como é o caso dos autos.

2. O entendimento atualmente dominante orienta-se no sentido de que, após a alteração legislativa promovida pela Lei 13.488/2017, não mais subsiste a ratio do enunciado nº 48 da súmula de

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto com a alteração do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não há mais previsão no dispositivo legal de sanção pecuniária.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

(Recurso Eleitoral 0600455-83.2020.6.25.0009, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO ISOLADA. VEDAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Revela a mídia colacionada aos autos que houve a prática de propaganda eleitoral irregular, porquanto foi utilizado um carro de som, do tipo "paredão", para divulgar a candidatura da então candidata Edna Maria Silva Freitas Doria pelas ruas de Poço Verde, em circunstância não condizente com previsão expressa no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2 - Demonstrado o prévio conhecimento considerando a ostensividade dos meios empregados para veiculação da publicidade eleitoral e a pequena extensão da localidade onde esta ocorrera, conforme previsão na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

3 - Embora configurada a prática de propaganda irregular e também o prévio conhecimento, percebe-se que a norma de regência não previu a imposição de sanção para a conduta descrita nesta representação, o que impõe a exclusão da multa pecuniária imposta aos recorrentes.

4 - Conhecimento e Parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600473-65.2020.6.25.0022, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 09/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. INEXISTENTES. NOTÍCIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DO PARQUET NA INTERNET. CRÍTICAS POLÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O entendimento do TSE é que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010).

2. No caso, do que se observa na publicidade impugnada, as afirmações feitas pela recorrida não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se, em verdade, de questionamento circunscrito a aspectos políticos, que devem ser suportados por todo e qualquer gestor da coisa pública, os quais não desvirtuaram para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade.

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso eleitoral 0600453-25.2020.6.25.0006, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 09/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.
2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.
3. Mensagens veiculadas em aplicativo Instagram que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado o pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.
4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600088-05.2020.6.25.0027, Relator designado: Gilton Batista Brito, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães), julgamento em 04/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 370 que o juiz, na qualidade de destinatário final da prova, pode indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, o juízo sentenciante fundamentou na desnecessidade de prova para aferir a alegada falha técnica, pois esta já estava devidamente comprovada pelos documentos juntados nos autos. Considerou, assim, tratar-se de prova irrelevante para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo pelo fato de esta ter sido exercida a contento nas contrarrazões recursais.
2. Dispõe o artigo 45 da Lei 9.504/97 que é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.
3. A alegação de que houve falha técnica não isenta a emissora de televisão da responsabilidade pela veiculação do conteúdo irregular.

4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600964-57.2020.6.25.0027, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 04/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATAS. DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para propagandas exercidas nos devidos termos legais. Dessa forma, não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, tampouco aplicar sanções.

2. Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

3. Na espécie, malgrado as provas produzidas sejam capazes de comprovar, de fato, o descumprimento debatido, não há supedâneo legal para manutenção da sanção imposta, motivo pelo qual deve ser afastada.

4. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600265-81.2020.6.25.0022, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 04/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO E SERVIDOR PÚBLICOS. PROVEITO PRÓPRIO. MEIO PROSCRITO. QUEBRA DA ISONOMIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

2. O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas, in verbis: "reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

3. A legislação eleitoral não veda que pré-candidatos divulguem ações políticas desenvolvidas no exercício de mandatos anteriores, uma vez que ao referido bônus contrapõe-se o ônus de estar mais sujeito a críticas do que os demais. Ao revés, o que se coíbe é a utilização de bens e servidores

públicos em proveito próprio, afastando-se do mandamento extraído do princípio da impessoalidade, inculcando no eleitor a falsa ideia de que as ações são exercidas pela pessoa do pré-candidato, e não pela entidade municipal.

4. A partir do momento em que a recorrente se vale da estrutura municipal, incluindo aqui servidora pública municipal durante o horário de expediente, para expor as ações políticas por ela já desenvolvidas, exsurge nítida a tentativa de pessoalização das ações, o que vai de encontro ao princípio da igualdade.

5. Reduz-se o montante da sanção pecuniária imposta com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se olvidando, todavia, do grau de reprovabilidade da conduta perpetrada.

6. Conhecimento e parcial provimento recursal para reduzir o valor da sanção pecuniária.

(Recurso Eleitoral 0600074-87.2020.6.25.0005, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 04/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO AFASTADA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão.

2. Publicada mensagem no WhatsApp, resta desnaturado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, devendo, pois, ser assegurado o direito à liberdade de expressão.

3. Assegurado o efeito devolutivo do presente recurso, permite-se ao órgão julgador debruçar-se sobre as provas produzidas em juízo, não havendo que se falar em preclusão da tese defensiva.

4. Conhecimento e provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600485-36.2020.6.25.0004, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CANDIDATO. CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REPRESENTANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O material degravado revela, ter tido cunho eminentemente de propaganda eleitoral negativa os comentários veiculados no programa da emissora Rádio Voz de Itabaiana (Rádio Capital do Agreste Ltda.), de modo a não encontrar respaldo a tese alegada pelo recorrente de que as notícias

veiculadas estariam dentro dos contornos da liberdade de imprensa, sendo tão somente meras críticas à administração municipal de Itabaiana/SE.

2. A pretexto de divulgar matéria jornalística, a recorrente conclama o eleitor a não votar no candidato apoiado por determinado grupo político, descumprindo, assim, comando normativo, proibitivo das emissoras de rádio veicular, em sua programação normal, propaganda eleitoral.

3. Não se afigura, no caso sob exame, nenhum elemento que possa caracterizar a responsabilização por dano processual do art. 81, do Código de Processo Civil a ser imputado ao representante, tendo em vista que a tese por ele defendida, tem respaldo jurídico (art. 45, da Lei 9.504/1997), além de constituir jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e de noticiário, darem tratamento privilegiado a candidatos ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidatos, partido, coligação, seus órgãos ou representantes.

4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600277-37.2020.6.25.0009, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. TERIA DA CAUSA MADURA. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL. PROVAS DOS AUTOS NÃO MENCIONAM A DATA DO ATO DE CAMPANHA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ausentes as hipóteses ensejadoras de inépcia da petição inicial e tratando-se de matéria que se confunde com o próprio mérito, equivocada a decisão judicial que indefere a petição inicial.

2. A teor do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, cabível à espécie a aplicação do princípio da causa madura para que este Tribunal anule a sentença de primeiro grau e julgue a alegada prática de propaganda eleitoral antecipada, por encontrar esta representação em condições de imediato julgamento.

3. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

4. Carecendo os autos de delimitação quanto à data em que ocorrido o ato de campanha eleitoral questionado, resta inviável a conclusão acerca da prática de propaganda extemporânea.

5. Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, impõe-se o improvimento do presente recurso, à luz do art. 373, I, do CPC/2015.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso para, resolvendo o mérito, julgar improcedente a representação eleitoral.

(Recurso Eleitoral 0600401-32.2020.6.25.0005, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM IMÓVEL PARTICULAR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, §2º, II, DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6º DA LEI DE ELEIÇÕES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 48 DO TSE. INSUBSISTÊNCIA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL EQUIVALENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. À luz da Teoria da Asserção, as alegações autorais devem ser analisadas in status assertiones, presumindo-as verdadeiras e reservando sua análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente. Preliminar de ilegitimidade ad causam passiva afastada.
2. Vedada a fixação de bandeiras em bens particulares pelo art. 37, §2º, II, da Lei 9.504/97, inequívoca a irregularidade da propaganda eleitoral, não sendo admitida a interpretação sistemática com o parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal.
3. Após a alteração legislativa promovida pela Lei 13.488/2017, não mais subsiste a ratio do enunciado nº 48 da súmula do TSE porquanto não há mais previsão no dispositivo legal de multa condenatória. Sanção pecuniária afastada.
4. Peculiaridades do caso concreto demonstram não haver efeito visual semelhante a outdoor, razão pela qual não se admite a imposição da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei das Eleições.
5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600792-87.2020.6.25.0004, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ DE CAMPANHA. OUTDOOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA. REPRESENTADOS. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. MULTA. RESPONSABILIDADE. PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. CONDUTA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. De acordo com o artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, candidatos, partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, podem inscrever a sua designação, o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m², sendo que a justaposição de propaganda que exceda essas dimensões caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que tenham sido respeitados, individualmente, os limites estabelecidos na norma regente.
2. O artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que a propaganda eleitoral por outdoors sujeita o responsável à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa arbitrada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Na espécie, constatada a ocorrência de propaganda irregular, em razão da afixação de publicidade com efeito de outdoor, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos representados, aplicando-se, no entanto, ao partido político pelo qual concorreram os candidatos representados a sanção pecuniária imposta à coligação partidária.

4. Afigura-se justa e razoável a aplicação da multa em patamar mínimo, previsto no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, quando inexistente nos autos notícia de reiteração da conduta irregular ou de qualquer outro elemento apto a autorizar a fixação da penalidade acima do mínimo legal.

5. Recurso eleitoral conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor da multa ao valor mínimo estabelecido em lei.

(Recurso Eleitoral 0600260-53.2020.6.25.0024, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PERÍODO PERMITIDO. DIREITO DE RESPOSTA NÃO MAIS VIÁVEL. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DE SENTENÇA.

1. Há de se encampar a opinião ministerial que entendeu, no contexto fático, ter havido divulgação do vídeo combatido dentro do período permitido, e, portanto, somente suscetível de direito de resposta.

2. Revela-se inadequada a aplicação de penalidade prevista em disposição eleitoral voltada ao anonimato a situações em que o responsável pela divulgação da propaganda eleitoral fustigada encontra-se identificado.

3. Ao entender que teria havido ofensa ao candidato patrocinado pela Coligação Recorrida, a solução deveria ter passado pelo exercício do direito de resposta. Como este não mais se revela viável em face do encerramento do período eleitoral, resta configurada para a Coligação Recorrida a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da demanda, de modo que a utilidade do recurso ora recai no afastamento da reprimenda pecuniária aplicada.

4. Conhecimento e provimento do recurso a fim de afastar a multa aplicada. Reforma da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600268-36.2020.6.25.0022, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 02/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/02/2021).

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600011-43.2021.6.25.0000, Relator: Des. José dos Anjos, julgamento em 04/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/02/2021).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600013-13.2021.6.25.0000, Relator: Des. José dos Anjos, julgamento em 04/02/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/02/2021).

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto